CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls 26

Conselheiro Lafaiete, 28 de abril de 2022.

Ofício nº: 117/2022/PMCL/PROC
Referência: Ofício nº 208/2022; Protocolo nº 3552/2022

EXPEDIENTE
03 / 05 / 2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em atendimento a solicitação conforme parecer da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamento, o presidente da Câmara Municipal encaminhou o ofício supra mencionado para esclarecimentos e diligências necessárias para análise e conclusão do Projeto de Lei Complementar nº 004-E/2022, que "**ACRESCENTA INCISOS XXIII E XXIV AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". Assim, estamos enviando esclarecimentos acerca das diligências.

Ante a publicação da Lei Federal nº 14.285, em 29 de dezembro de 2021, que regulamenta o disposto no §10, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651/2012, e concomitantemente com a tramitação do presente Projeto de Lei, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete - CODEMA aprovou a Deliberação Normativa 01/2022 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano em áreas de preservação permanente e no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Em um primeiro momento, vale destacar a acertada menção do Parecer retro mencionado, da Lei Federal nº 13.913/2019, que assegura o direito de permanência de edificações nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público de rodovias para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei por lei municipal ou distrital.

Dessa forma, como bem pontuado no Parecer da Comissão de Economia, Finanças, Tributações e Orçamentos, a metragem utilizada para redução da reserva da faixa não edificável, disposta na alínea *a,* do inciso XXIII, acrescida pelo art. 1º do presente Projeto de Lei, encontra-se embasada na Legislação Federal, colacionada no Parecer.

Outro ponto apontado pelo Parecer foi a inclusão em uma mesma alínea as águas correntes e dormentes e as ferrovias.

Insta observar que a junção das águas correntes e dormentes às ferrovias em uma mesma alínea deu-se uma vez que a faixa não edificável ao longo dessas áreas possui a mesma metragem. Entretanto, uma vez que se tratam de áreas distintas, e melhor observando a técnica jurídica, entendemos pela apresentação de emenda ao presente Projeto de Lei, separando as áreas em alíneas individuais.

Por fim, diante dos esclarecimentos apresentados e uma vez aprovada a Deliberação Normativa 01/2022 do CODEMA, acreditamos que não persistem as dúvidas a serem sanadas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
CODEMA-2022-15:08-03942-1/2

Motivo pelo qual, encaminhamos, anexa, a proposta de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E/2022, para melhor atender a técnica legislativa.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

Exmº Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 27

Conselheiro Lafaiete, 17 de abril de 2022.

MENSAGEM DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E/2022.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §5º e conforme previsão do artigo 242, §2º do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, encaminha proposta de alterações **ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E/2022** que **ACRESCENTA INCISOS XXIII E XXIV AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 04 DE AGOSTO DE 2010, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REGULAMENTANDO NO ÂMBITO MUNICIPAL AS LEIS FEDERAIS Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 E 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As alterações propostas visam aperfeiçoar a redação do projeto de forma que no texto da Lei não haja dúvidas acerca da reserva obrigatória de faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das ferrovias.

Após análise e discussão, necessário se faz a alteração na redação da alínea *b*, do inciso XXIII, do parágrafo único, do art. 61, proposta pelo art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar, renumerando a alínea seguinte.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 01

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – .....
(.....)
Parágrafo único - .....
(.....)
XXIII - .....
a - .....
b – ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado;

c – ao longo da faixa de domínio das ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros para cada lado;

d - .....”

Assim, as alterações sugeridas importam em modificações que condizem com a aplicabilidade da norma em relação as propostas do Projeto de Lei Complementar em análise, a qual, estamos remetendo a Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

EXPEDIENTE
03/05/2022

Comunicado nº 102/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2022, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681